

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

EDITAL CARTA CONVITE 001/2022

Processo Administrativo nº 1054/2021

OBJETO: “objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e design de interiores, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, assessoramento no processo licitatório, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesma natureza, para adaptações e reformas dos imóveis sede em Teresina e Subseções localizadas em Floriano-PI e Picos-PI, devendo contemplar todos os elementos necessários e suficientes à completa execução da obra e/ou reforma, conforme as condições constantes do Projeto Básico, anexo I desta Carta-Convite.”.

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 31.594.383/0001-05, com sede a Avenida Bolivar nº 457, Centro, Japurá - PR - CEP 87225-000, Telefone: (65) 3028-4200, E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, mail docsassessoria@gmail.com, vem através de sua representante legal, Sra. Priscila Consani das Mercedes, OAB MT 18569 B, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a habilitação da empresa **JATHARA ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

I – DA TEMPESTIVIDADE

9. RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666, de 1993.

9.2. Após cada fase da licitação, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados, pelo prazo previsto para a interposição de recursos.

9.3. O prazo para interposição de recursos relativos as decisões da Comissão de Licitação, relativa ao julgamento da habilitação e da proposta, será de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação da decisão objeto do recurso.

9.3.1. Os recursos serão dirigidos à Comissão de Licitação, podendo ser enviados pelo e-mail pregoeiro@coren-pi.org.br e licitacoes@coren-pi.org.br, ou entregues no Setor Protocolo do Coren/PI, dentro do prazo previsto no item 9.3, durante o horário de expediente, que se inicia as 9h e se encerra às 17h.

Data da intenção do recurso: 08/03/2022

Data máxima para interposição: 10/03/2022

Data da apresentação: 10/03/2022

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

II – DOS FATOS

Em data de 08/03/2022, fomos participantes da carta convite de nº 01/2022, que tinha como objeto “*contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e design de interiores, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, assessoramento no processo licitatório, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesma natureza, para adaptações e reformas dos imóveis sede em Teresina e Subseções localizadas em Floriano-PI e Picos-PI, devendo contemplar todos os elementos necessários e suficientes à completa execução da obra e/ou reforma, conforme as condições constantes do Projeto Básico, anexo I desta Carta-Convite.*”

A licitação contou com a participação de 3 empresas credenciadas. A empresa JATHARA ENGENHARIA LTDA foi considerada habilitada para o certame, mesmo deixando de apresentar a declaração conforme exigida no item 17.7 "c" do termo de referência, bem como, a certidão do Cartão CNPJ possui data de emissão superior ao estipulado em edital. Ainda, solicitamos diligência no atestado de capacidade técnica e na Certidão de Acervo Técnica apresentada, ora que, está causando certa estranheza quanto a sua veracidade.

Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso inserido posteriormente pode ser aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa recorrida, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

III – DO DIREITO

III.I – DA AUSENCIA DE DECLARAÇÃO E CNPJ VENCIDO

Abaixo é possível verificar alguns dos documentos exigidos na página 56, item 17.7 “c” do edital:

“c) **declaração por escrito, indicando o Responsável Técnico pela prestação dos serviços**, com comprovação de vínculo com a proponente, acompanhado do certificado de Registro Profissional expedido pelo CREA ou CAU, devidamente atualizado.”

(...)

5.1.3. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

(...)

5.5. As certidões valerão pelos prazos que lhes são próprios, e, **inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 120 (cento e vinte) dias contados de sua expedição**”

Em análise aos documentos apresentados pela empresa recorrida, foi possível que a mesma desatendeu as exigências acima, ora que, deixou de apresentar a declaração por escrito com a indicação de seu responsável técnico, bem como, o cartão de CNPJ apresentado foi emitido com prazo superior a 120 dias, logo, não pode ser aceito.

O edital consta que as empresas que deixarem de apresentar algum dos documentos exigidos terá como consequência:

5.3. **A falta de qualquer dos documentos exigidos na presente carta-convite, ou a falta de autenticação ou apresentação nas condições solicitadas, acarretará a automática inabilitação do licitante**, assegurado o prazo previsto no Art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006 para regularização da documentação referente à comprovação

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

da regularidade fiscal e trabalhista por parte das microempresas e as empresas de pequeno porte.

7.7. **Será considerado inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos nesta Carta-convite, no prazo de validade e/ou devidamente atualizados**, ou, se for o caso, não comprovar a sua regularidade junto ao SICAF quanto aos documentos por ele abrangidos, através de consulta online, no dia da abertura da licitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007;

17.3. **A falta de qualquer dos documentos exigidos na presente carta-convite**, ou a falta de autenticação ou apresentação nas condições solicitadas, **acarretará a automática inabilitação do licitante**, assegurado o prazo previsto no Art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006 para regularização da documentação referente à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por parte das microempresas e as empresas de pequeno porte

Vejam que o edital é bem claro no momento em que coloca que será INABILITADA a empresa que não atender as exigências do edital e de seus anexos. Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso inserido posteriormente pode ser aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!

Em meio aos todos os motivos apresentados por esta recorrente, resta claro que não há quaisquer motivos para manter a habilitação da referida empresa, ora que, a mesma não seguiu fielmente o instrumento convocatório. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

" Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Vejamos decisões acerca da vinculação ao instrumento convocatório:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator:

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021 , Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021) . (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCI DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR A NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS: 37249 SP 2012/0039302-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

Assim, é evidente que se a empresa não atendeu aos requisitos exigidos no edital, DEVE ser desclassificada/inabilitada. De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em situação análoga:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Importante salientar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, acerca deste assunto:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (Acórdão nº 4827/2009 – Segunda Camara, Relator AROLDO CEDRAZ)

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a desclassificação da empresa JATHARA ENGENHARIA LTDA, frente a ausência de cumprimento dos requisitos do instrumento convocatório.

III.II – DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR AO ACERVO APRESENTADO

O edital exige que a empresa apresente atestado de capacidade técnica juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo CREA, conforme item abaixo:

“17.1.11. Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA, dos profissionais de nível superior (engenheiros e/ou arquitetos) detentores das Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), comprovando a prestação de serviços de características técnicas semelhantes à do objeto do presente processo licitatório.”

Para cumprir com a clausula acima, a empresa apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica. Ocorre que, o atestado apresentado, bem como, o acervo técnico causam tamanha estranheza, haja vista, que o atestado foi emitido no timbrado da empresa e não possui o nome do servidor que assinou, apenas e tão somente a assinatura, bem como, a certidão de acervo técnico quando consultado, consta como inexistente, conforme podemos comprovar abaixo:

SIGEC
SISTEMA DE GESTÃO DO CREA-PI

Validação de CAT

CAT Inválida!

Validar

Tipo de Certidão: Certidão de Acervo Técnico

Número da CAT: 2605

Validar

1

¹ <http://sigec.crea-pi.org.br/sigec/consultasPublicas/validaCat.jsf>

CONTÉM Cópia ORIGINAL
DATA 07/03/2023
Assinatura
RUBRICA


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA/PI

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

CAT Nº 2605

Certificamos para fins de comprovação de Acervo Técnico que a Engenheiro Civil **JAPHET FRANCISCO DE MOURA ALBUQUERQUE**, registro nacional nº 1913260992XXXX, tendo como atribuições o ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24.12.1966, E ART. 7º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29.07.1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14.08.2013, DO CONFEA), registrou neste Conselho sob forma de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) o seguinte serviço: **ART Nº 00019132609925000717 de 01.10.2015**- readequação e revisão do projeto básico e executivo para reforma e ampliação da delegacia e unidade operacional (uop) 17/02/01, localizada na br 343, km 191, piripiri/pi e readequação e revisão do projeto básico e executivo para reforma e ampliação da delegacia e unidade operacional (uop) 17/02/01, localizada na br 230, km 309, floriano/pi constando os seguintes serviços - **Floriano-pi** (uop. alojamento e delegacia, box canil, auditório, depósito de veículos, heliporto e rampa de fiscalização): revisão e atualização projeto básico e executivo - 942,54m²; planilhas orçamentárias sintética e analíticas - 1,00und; memória de cálculo - 1,00und; cronograma físico-financeiro - 1,00und; composição auxiliares - 1,00und; memorial descritivo - 1,00und; sugestão de bdi - 1,00und; curva abc - 1,00und; **Piripiri-pi** (uop. alojamento e delegacia, box canil, auditório, depósito de veículos, heliporto e rampa de fiscalização): revisão e atualização projeto básico e executivo - 322,74m²; planilhas orçamentárias sintética e analítica - 1,00und; memória de cálculo - 1,00und; cronograma físico-financeiro - 1,00und; composição auxiliares - 1,00und; memorial descritivo - 1,00und; sugestão de bdi - 1,00und; curva abc - 1,00und.; sendo contratada a empresa **ATHARA ENGENHARIA LTDA**, obra de propriedade da 17 SUPERINTENDENCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, e, como nada mais foi solicitado referente ao registro de obra ou serviço e não existindo nenhuma reclamação ou processo contra o requerente, eu, CARLOS

Praça Demóstenes Avelino, 1767 - Centro Teresina-PI CEP: 64000-120 Fone: 86 - 2107-9292 Fax: 86 - 2107-9253
Site: www.crea-pi.org.br



THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin - CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 - Centro, Japurá-PR - CEP: 87225-000 - Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

JATHARA ENGENHARIA LTDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 07/03/2015
RUBRICA

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica que, o profissional Japhet Francisco de Moura Albuquerque, como Responsável Técnico pela Jathara Engenharia Ltda, prestou à 17ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

Dados da obra ou serviço:

1. ART n.º: 00019132609925000717
2. **Objeto do Contrato:** Serviços de readequação, revisão e atualização de projetos básicos e executivos, incluindo planilhas orçamentárias, memória de cálculo, cronograma físico financeiro, composições auxiliares, memorial descritivo, sugestão de BDI, e curva ABC, referente aos serviços e insumos, para atender a demanda da 17ª SRPRF/PI, referente as UOP e delegacias de Floriano-PI e Piripiri-PI.
3. **Profissional Contratado:** Japhet Francisco de Moura Albuquerque, portador do CPF 021.770.013-66, RG: 2.588.050, CREA: 191.326.099-2
4. **Empresa contratada:** Jathara Engenharia Ltda, de CNPJ 19.964.815/0001-19, Av. José Tapety, 522, Centro, CEP.64.500-000, Oeiras-PI.
5. **Contratante dos serviços:** 17ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, Av. João XXIII, 1516, Lado par, Noivos, Teresina-PI, CEP: 64.045-000.
6. **Período de execução:** 21/07/2015 a 21/09/2015
7. **Endereço da obra ou serviço:** Av. João XXIII, 1516, Lado par, Noivos, Teresina-PI, CEP: 64.045-000.

Descrição das atividades desenvolvidas:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1.0	Floriano -PI (UOP, alojamento e delegacia, box canil, Auditório, depósito de veículos, heliporto e rampa de finalização)		
1.1	Revisão e Atualização Projeto Básico e executivo	m²	942,54
1.2	Planilhas orçamentárias sintética e analítica	und	1,00
1.3	Memória de cálculo	und	1,00
1.4	Cronograma físico-financeiro	und	1,00
1.5	Composição auxiliares	und	1,00
1.6	Memorial descritivo	und	1,00
1.7	Sugestão de BDI	und	1,00
1.8	Curva ABC	und	1,00

Projetos | Serviços | Consultoria
Av. José Tapety, 522, Centro | Oeiras/PI
Tel.: (86) 9903.2884 / 9921.8075 | CNPJ 19.964.815/0001-19
E-mail: jatharaengenharia@gmail.com

Assim, percebe-se que a apresentação do atestado no timbrado da empresa, a ausência do nome da pessoa que assinou o atestado, bem como, a inexistência do acervo em consulta ao CREA-PI causa tamanha estrepidez, sendo este, motivo suficiente para realização de diligências para comprovação de sua veracidade.

Entendemos que no caso em apreço o órgão DEVE realizar uma diligência a fim de esclarecer quaisquer dúvidas acerca do documento apresentado, entrando em contato com o CREA-PI, seja através de contato telefônico ou via e-mail.

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.
Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D
 Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700
CNPJ: 31.594.383/0001-05

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do documento.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. **Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.**” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

A diligencia se faz necessário para tirar qualquer dúvida acerca da validade do documento. Caso a empresa não comprove que atestado é verdadeiro, deve a mesma ser INABILITADA com base na vinculação ao instrumento convocatório.

A Prefeitura Municipal de Andirá do estado do Paraná, no Pregão Presencial nº 109/2020 após interposição de um recurso solicitando que o atestado fosse diligenciado, chegou a seguinte decisão:

“O pregoeiro informa que realizou junto da empresa ANDERSON LUIZ DA SILVA – ME via correio eletrônico e-mail diligencia para que a mesma enviasse cópia da nota fiscal que se originou Do Atestado de Capacidade técnica emitido pela empresa L. G LADEIRA ATIVIDADES ESPORTIVAS – ME , **onde ficou observado junta da empresa que não houve emissão de nossa fiscal.**

Assim, com base nas exposições acima, o Pregoeiro Julga procedente o Recurso Apresentado pela GRÁFICA DO PRETO

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

KTDA – ME , reformando a Decisão em que habilitou a empresa Recorrida ANDERSON LUIZ DA SILVA – ME, declarando a presente licitante Inabilitada, passando presente item para a empresa classificada em segundo lugar.”

Além do mais, o mesmo pedido fizemos ao SENAR-MT e o mesmo se negou em fazer diligencia no atestado apresentados por certa empresa, assim, não nos restou outra opção senão representar no **Tribunal de Contas da União**, que acatou todas as nossas alegações de possível documento irregular, conforme abaixo decisão:

Ata nº 45/2019 – Plenário. - Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO**, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

(...)

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a

exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

IV – DO PEDIDO DO MÉRITO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para os fins de:

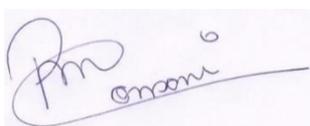
a) Que a empresa JATHARA ENGENHARIA LTDA seja INABILITADA frente a ausência de apresentação da declaração conforme exigida no item 17.7 "c" do termo de referência, bem como, a certidão do Cartão CNPJ possui data de emissão superior ao estipulado em edital.

b) Ainda, solicitamos diligência no atestado de capacidade técnica e na Certidão de Acervo Técnica apresentado, ora que, estão causando certa estranheza quanto a sua veracidade.

Estes são os termos,

Pede deferimento

Cuiabá, 10 de março de 2022



PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

OAB/MT 18569-B

Procuradora

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

Assunto **Re: Recurso Administrativo - CV 01/2022 - COREN PI - INF 166/2022 - TBM Projetos**
De Jurídico - MEP Licitações <juridicos.mep@gmail.com>
Para Pregoeiro <pregoeiro@coren-pi.org.br>
Data 2022-03-10 17:13



-
- Recurso Administrativo - TBM Projetos - COREN- Sem declaração, diligencia em acervo técnico e CNPJ acima do permitido.pdf(~982 KB)
-

Boa tarde!
Prezado Aécio,

Verifiquei que o nome da empresa recorrida ao final esta errada, assim, segue a peça com o nome correto da Recorrida.

Atenciosamente,

Thalia Kelly da Conceição

Analista de Licitações
Jurídico

MEP Licitações

Edifício Avant Garde Business - Sala 1004 e 1005
Avenida Miguel Sutil, 8388, Santa Rosa
CEP 78.040-365 - Cuiabá/MT
(65) 3028-4200
(65) 9915-0373

Em qui., 10 de mar. de 2022 às 16:03, Pregoeiro <pregoeiro@coren-pi.org.br> escreveu:

Boa Tarde,

Confirmamos o recebimento do e-mail. Informamos que os recursos serão disponibilizados no site do Coren/PI (<https://coren-pi.org.br/licitacoes/>).

Qualquer dúvidas nos colocamos a disposição.

--

Aécio Francinélío Moura Campelo
Pregoeiro
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN-PI)